



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO N.º 032/97

Autor PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI

Assunto DECLARAR NULO O CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI E A CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE CNEC. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Apresentado em 24 de fevereiro de 1997
Rejeitado em _____ de _____ de 19____
Aprovado em 03 de junho de 1997

Extraído o autógrafo em _____ de _____ de 19____

Subiu a Sanção sob protocolo em _____ de _____ de 19____, pelo ofício n.º _____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Veto Parcial em _____ de _____ de 19____

" Total em _____ de _____ de 19____

Arquivado em _____ de _____ de 19____

Resolução n.º _____

Publicado em 07 de Junho de 1997 no Jornal Tribuna do
Lei N.º 394

Secretaria, Japeri _____ de _____ de 19____



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
 GABINETE DO PREFEITO

**CAMARA MUNICIPAL
 DE JAPERI**
PROTOCOLO
 Em 24/02/1997
 N.º 012 L.º 001 Fls. 024v

01

PROJETO DE LEI

"Declara nulo o convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Japeri e a Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC".
 E dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, por seus representantes legais, aprova a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica declarado nulo, não produzindo nenhum efeito jurídico válido, o convênio celebrado em 02 de dezembro de 1996 entre o Município de Japeri e a entidade de ensino Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC., cujo objeto foi a cessão gratuita de uma unidade escolar da municipalidade, situada à Rua Abraão, s/nº, Bairro Nova Belém.

Art. 2º - A escola ficará vinculada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, passando a denominar-se Escola Municipal Nova Belém.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura adotará providências imediatas no sentido de assumir a administração da escola e convocar professores, garantindo a permanência dos alunos já matriculados.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 18 de fevereiro de 1997.

Luiz Barcelos de Vasconcelos
 Luiz Barcelos de Vasconcelos
 Prefeito Municipal de Japeri

Luiz Barcelos de Vasconcelos
 Prefeito de Japeri

NO EXPEDIENTE
 Em 24/02/97

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO
 Em 03/03/97

APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO em reunião de urgência
 Em 03/03/97



L E I

"Declara nulo o convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Japeri e a Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC e dá outras providências".

Autor: PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVA A SEGUINTE

L E I:

Art. 1º - Fica declarado nulo, não produzindo nenhum efeito jurídico válido, o convênio celebrado em 02 de dezembro de 1996 entre o Município de Japeri e a entidade de ensino Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC., cujo objeto foi a cessão gratuita de uma unidade escolar da municipalidade, situada à Rua Abraão, s/nº, Bairro Nova Belém.

Art. 2º - A escola ficará vinculada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, passando a denominar-se Escola Municipal Nova Belém.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura adotará providências imediatas no sentido de assumir a administração da escola e convocar professores, garantindo a permanência dos alunos já matriculados.

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

L E I

"Declara nulo o convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Japeri e a Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC e dá outras providências".

Autor: PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS
APROVA A SEGUINTE

L E I:

Art. 1º - Fica declarado nulo, não produzindo nenhum efeito jurídico válido, o convênio celebrado em 02 de dezembro de 1996 entre o Município de Japeri e a entidade de ensino Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC., cujo objeto foi a cessão gratuita de uma unidade escolar da municipalidade, situada à Rua Abraão, s/nº, Bairro Nova Belém.

Art. 2º - A escola ficará vinculada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, passando a denominar-se Escola Municipal Nova Belém.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura adotará providências imediatas no sentido de assumir a administração da escola e convocar professores, garantindo a permanência dos alunos já matriculados.

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

Continuação da Mensagem nº 002/97-GP)

O implemento do ensino fundamental e pré-escolar, atribuição prioritária imposta aos municípios (art.211, §2º, C.F.), é praticado pela administração através de atos vinculados, porque, à evidência, expedidos em decorrência de preceitos legais, circunstância que afasta qualquer restrição que pudesse ser posta ao seu controle. Mesmo, porém, que se tratasse de ato administrativo agasalhado pelo manto do chamado poder discricionário, ainda assim estaria ele obrigado a respeitar o fim legal, que é verdadeiramente um limite ao mesmo poder discricionário (VITOR NUNES LEAL, apud SAIO TÁCITO, Direito Administrativo, ed Saraiva, pág. 101) Finalidade, no conceito de SEABRA FAGUNDES, causa, na opinião de J. GUIMARÃES MENEGALE, ou causa final, na lição de TITO PRATES DA FONSECA (ob.cit., pág. 102), constitui elemento de finalidade cuja inobservância vicia irremediavelmente o ato administrativo, que não produz, por isso mesmo, qualquer efeito jurídico válido, e a declaração de nulidade do mesmo opera "extinctum".

O convênio assinado pelo ex-Prefeito não atendeu ao princípio legalidade (não foi autorizado pela Câmara Municipal) e a uma finalidade pública, podendo ser declarado nulo, inclusive pela própria administração pública (Súmula 346 do STF).

Entretanto, o atual Chefe do Executivo resolveu submeter a apreciação dos Ilustres Vereadores o Projeto de Lei em anexo, propondo a declaração de nulidade do mencionado convênio, com o objetivo de vincular a escola à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, oferecendo, dessa forma, ensino gratuito aos estudantes.

Para finalizar a exposição de motivos, pondera-se que a lição da doutrina é clara, como ensina MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO. Os dois princípios fundamentais e que decorrem da assinalada bipolaridade do direito administrativo - liberdade do indivíduo e autoridade da administração - são os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o particular (Direito Administrativo, ed Atlas, 4ª ed, 1994, pág. 60).

O convênio em apreço não obedeceu ao princípio da legalidade e muito menos o da supremacia do interesse público sobre o particular, celebrado que foi ao arripio da lei e da constituição, e com indisfarçável desvio de finalidade, porque visando apenas e tão-somente o interesse particular.



(Continuação da Mensagem nº 002/97-GP)

O implemento do ensino fundamental e pré-escolar, atribuição prioritária imposta aos municípios (art.211, §2º, C.F.), é praticado pela administração através de atos vinculados, porque, à evidência, expedidos em decorrência de preceitos legais, circunstância que afasta qualquer restrição que pudesse ser posta ao seu controle. Mesmo, porém, que se tratasse de ato administrativo agasalhado pelo manto do chamado poder discricionário, ainda assim estaria ele obrigado a respeitar o fim legal, que é verdadeiramente um limite ao mesmo poder discricionário (VITOR NUNES LEAL, apud SAIO TÁCITO, Direito Administrativo, ed Saraiva, pág. 101) Finalidade, no conceito de SEABRA FAGUNDES, causa, na opinião de J. GUIMARAES MENEGALE, ou causa final, na lição de TITO PRATES DA FONSECA (ob.cit., pág. 102), constitui elemento de finalidade cuja inobservância vicia irremediavelmente o ato administrativo, que não produz, por isso mesmo, qualquer efeito jurídico válido, e a declaração de nulidade do mesmo opera "ex tunc".

O convênio assinado pelo ex-Prefeito não atendeu ao princípio legalidade (não foi autorizado pela Câmara Municipal) e a uma finalidade pública, podendo ser declarado nulo, inclusive pela própria administração pública (Súmula 346 do STF).

Entretantes, o atual Chefe do Executivo resolveu submeter a apreciação dos Ilustres Vereadores o Projeto de Lei em anexo, propondo a declaração de nulidade do mencionado convênio, com o objetivo de vincular a escola à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, oferecendo, dessa forma, ensino gratuito aos estudantes.

Para finalizar a exposição de motivos, pondera-se que a lição da doutrina é clara, como ensina MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO. Os dois princípios fundamentais e que decorrem da assinalada bipolaridade do direito administrativo - liberdade do indivíduo e autoridade da administração - são os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o particular (Direito Administrativo, ed Atlas, 4ª ed, 1994, pág. 60).

O convênio em apreço não obedeceu ao princípio da legalidade e muito menos o da supremacia do interesse público sobre o particular, celebrado que foi ao arrepio da lei e da constituição, e com indistarcável desvio de finalidade, porque visando apenas e tão-somente o interesse particular.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

(Continuação da Mensagem nº 002/97 GP)

São estas as razões que me levam a encaminhar a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, rogando a sua aprovação em regime de urgência, no prazo máximo de 10 dias (art. 203, § 1º, do Regime Interno da Câmara Municipal).

Câmara Municipal de Japeri, 04 de Março de 1997.

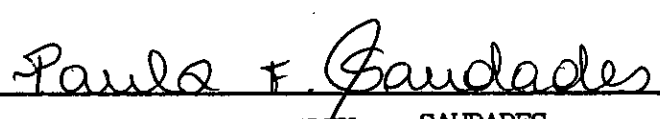


DARLEI GONÇALVES BRAGA

PRESIDENTE

ARARIBÓIA RIBEIRO LUCIANO

VICE PRESIDENTE



PAULO FELIX SAUDADES

1º SECRETÁRIO

A.A.P.L.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

(Continuação da Mensagem nº 002/97 GP)

São estas as razões que me levam a encaminhar a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, rogando a sua aprovação em regime de urgência, no prazo máximo de 10 dias (art. 203, § 1º, do Regime Interno da Câmara Municipal).

Câmara Municipal de Japeri, 04 de Março de 1997.

DARLEI GONÇALVES BRAGA

~~PRESIDENTE~~

ARARIBÓIA RIBEIRO LUCIANO

VICE PRESIDENTE

Paulo F. Saudades

PAULO FELEX SAUDADES

1º SECRETÁRIO

A.A.P.L.



MENSAGEM nº 002/97-GP

Em, 18 de fevereiro de 1997.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.

Sr. Presidente:

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Ilustres Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "declara nulo o convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Japeri e a Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC".

A Lei nº 389, de 11 de dezembro de 1996, autorizou o Executivo Municipal a organizar e assinar Convênio com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com a finalidade de obter recursos para a construção de uma unidade escolar no município, composta de oito salas de aula e demais dependências.

O convênio foi efetivamente celebrado, sendo o extrato publicado no Diário Oficial em 04 de julho de 1996.

O montante do convênio importou em R\$210.120,00 a título de valor transferido pelo FNDE e R\$51.429,90 correspondentes a contrapartida do município, além de R\$880,00 relativamente ao resultado das aplicações financeiras.

O objeto do convênio consiste na expansão da rede física escolar no âmbito do ensino fundamental no município, contemplando a construção de uma escola urbana.

A administração pública anterior resolveu edificar o colégio no Bairro Nova Belém, dando o nome de Escola Municipal Nova Belém.

Promovido o processo de licitação, a obra foi adjudicada à empresa denominada Tector Engenharia LTDA.

De permeio, é importante frisar que antes de concluída a construção, o ex-Prefeito atestou o término da mesma, ordenando o pagamento do valor global do contrato e prestando contas do convênio.

Entretanto, sem autorização da Câmara Municipal, o ex-Chefe do Executivo celebrou convênio com a Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC.



(continuação da Mensagem nº 002/97-GP)

las da Comunidade - CNEC, ente de direito privado, cedendo, a título gratuito, o prédio edificado com recursos do FNDE e do próprio tesouro municipal, onde funcionaria a Escola Municipal Nova Belém.

A cláusula quinta do inusitado convênio prescreve:

"O presente convênio vigorará por prazo indeterminado e, enquanto a unidade de ensino estiver funcionando, podendo ser rescindido após o prazo de carência mínima de 30 (trinta) anos, por qualquer uma das partes, mediante comunicação expressa e com antecedência mínima de 03 (três) meses".

A direção da CNEC está matriculando alunos mediante o pagamento das seguintes mensalidades:

1ª a 4ª séries	-	R\$54,00;
5ª a 8ª séries	-	R\$62,00;
2º grau	-	R\$82,00.

O primeiro aspecto a ser considerado pelos Srs. Vereadores, diz respeito a ilegalidade do convênio firmado com a CNEC.

Dentre outros princípios, a administração pública deve obedecer o da legalidade do ato administrativo (art. 37 CF.).

A Constituição da República, em seu art. 29, preceitua que o município reger-se-á por lei orgânica.

O art. 343 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro repete, "mutatis mutandis", o disposto na norma da Constituição Federal.

A Lei Orgânica do município de Japeri, por seu turno, estabelece:

"Art. 32. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar de Lei Orgânica, dispor sobre as matérias de competência do município e, especialmente:

XI - autorizar a estipulação de convênio ou acordo, de qualquer natureza, oneroso ou não, com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas";

"Art. 33. É da competência exclusiva da Câmara Municipal, entre outras previstas nesta Lei Orgânica:

XII - autorizar a estipulação de convênio ou



(continuação da Mensagem nº 002/97-GP)

acordo, oneroso ou não, com outros municí-
pios ou com entidades públicas ou privadas,
quando se tratar de matéria assistencial,
educacional, cultural ou técnica";
Os grifos não são do texto legal.

Diante das normas supracitadas, é de clareza solar a nulidade do convênio celebrado entre o município, representado pelo ex-Prefeito, e a CNEC, uma vez que a Câmara Municipal não autorizou a sua estipulação, inobstante ser da competência exclusiva do legislativo.

Além da ilegalidade do ato administrativo em testilha, violou-se também os princípios da moralidade jurídica e da razoabilidade, este implícito na regra de conduta demarcada pelo art. 37 da Constituição Federal e que seguramente não foi obedecido pelo ex-Prefeito, pois não é razoável ceder-se uma escola municipal, construída com recursos do FNDE, autarquia federal, por 30 anos, para uma entidade privada, a qual vem cobrando mensalidade aos alunos.

O desvio de finalidade está presente, haja vista que no convênio sub censura foi visado fim diverso daquele previsto na regra de competência, pois atendido foi o interesse particular e não o interesse público, com evidente afronta ao princípio da supremacia do interesse público, também chamado de princípio da finalidade pública.

É certo, como realça o mestre HELY LOPES MEIRELLES, "que a moralidade do ato administrativo juntamente com a sua legalidade e finalidade constituem pressuposto de validade sem os quais toda atividade de pública será ilegítima" (Direito Administrativo Brasileiro, 21ª ed, 1996, pág. 84).

A Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717, de 29/06/65), preceitua que são nulos os atos administrativos nos casos de incompetência, vício de forma, ilegalidade, inexistência dos motivos e desvio de finalidade. Ora, na execução do ato a que aqui se refere, estão presentes, pelo menos, os vícios da ilegalidade e do desvio de finalidade, hoje aplicáveis a qualquer ato administrativo, ainda que não tenha comprometido o patrimônio público.

A cessão de uma escola pública municipal, através do convênio em desfile, sem atender a uma finalidade pública, é de nulidade absoluta, pela aplicação da teoria de desvio de poder, hoje conceituada como desvio de finalidade, que a jurisprudência brasileira, inclusive do Supremo Tribunal Federal, agasalha em casos tais, principalmente quando presentes testamentos políticos.



04

(continuação da Mensagem nº 002/97-GP)

O implemento do ensino fundamental e pré-escolar, atribuição prioritária imposta aos municípios (art. 211, §2º, C. F.), é praticado pela administração através de atos vinculados, porque, à evidência, expedidos em decorrência de preceitos legais, circunstância que afasta qualquer restrição que pudesse ser posta ao seu controle. Mesmo, porém, que se tratasse de ato administrativo agasalhado pelo manto do chamado poder discricionário, ainda assim estaria ele obrigado a respeitar o fim legal, que é verdadeiramente um limite ao mesmo poder discricionário (VITOR NUNES LEAL, apud CAIO TÁCITO, Direito Administrativo, ed Saraiva, 1975, pág. 101). Finalidade, no conceito de SEABRA FAGUNDES, causa, na opinião de J. GUIMARÃES MENEGALE, ou causa final, na lição de TITO PRATES DA FONSECA (ob. cit., pág. 102), constitui elemento de finalidade cuja inobservância vicia irremediavelmente o ato administrativo, que não produz, por isso mesmo, qualquer efeito jurídico válido, e a declaração de nulidade do mesmo opera "ex tunc".

O convênio assinado pelo ex-Prefeito não atendeu ao princípio legalidade (não foi autorizado pela Câmara Municipal) e a uma finalidade pública, podendo ser declarado nulo, inclusive pela própria administração pública (Súmula 346 do STF).

Entrementes, o atual Chefe do Executivo resolveu submeter a apreciação dos Ilustres Vereadores o Projeto de Lei em anexo, propondo a declaração de nulidade do mencionado convênio, com o objetivo de vincular a escola à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, oferecendo, dessa forma, ensino gratuito aos estudantes.

Para finalizar a exposição de motivos, pondera-se que a lição da doutrina é clara, como ensina MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO. Os dois princípios fundamentais e que decorrem da assinalada bipolaridade do direito administrativo - liberdade do indivíduo e autoridade da administração - são os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o particular (Direito Administrativo, ed Atlas, 4ª ed, 1994, pág. 60).

O convênio em apreço não obedeceu ao princípio da legalidade e muito menos o da supremacia do interesse público sobre o particular, celebrado que foi ao arripio da lei da constituição, e com indisfarçável desvio de finalidade, porque visando apenas e tão-somente o interesse particular.

São estas as razões que me levam a encaminhar a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, rogando a sua aprovação em regime de urgência, no prazo máximo de 10 dias (art. 203, § 1º, do Regime Interno da Câmara Municipal).

Ao ensejo, reitero protestos de estima e apreço.

Ao Exmo
Sr. Vereador Darlei Gonçalves Braga
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

Atenciosamente,

Luiz Barcelos de Vasconcelos
Prefeito de Japeri



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
 GABINETE DO PREFEITO

**CAMARA MUNICIPAL
 DE JAPERI**
PROTOCOLO
 Em 24/02/1997
 N.º 012 L.º 001 Fls. 027V

01

PROJETO DE LEI

"Declara nulo o convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Japeri e a Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC".

E dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, por seus representantes legais, aprova a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica declarado nulo, não produzindo nenhum efeito jurídico válido, o convênio celebrado em 02 de dezembro de 1996 entre o Município de Japeri e a entidade de ensino Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC., cujo objeto foi a cessão gratuita de uma unidade escolar da municipalidade, situada à Rua Abraão, s/nº, Bairro Nova Belém.

Art. 2º - A escola ficará vinculada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, passando a denominar-se Escola Municipal Nova Belém.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura adotará providências imediatas no sentido de assumir a administração da escola e convocar professores, garantindo a permanência dos alunos já matriculados.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 18 de fevereiro de 1997.

Luiz Barcelos de Vasconcelos
 Luiz Barcelos de Vasconcelos
 Prefeito Municipal de Japeri

Luiz Barcelos de Vasconcelos
 Prefeito de Japeri

APROVADO NO EXPEDIENTE
 Em 24/02/97

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO
 Em 03/03/97

APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO em reunião de urgência
 Em 03/03/97



MENSAGEM nº 002/97-GP

Em, 18 de fevereiro de 1997.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.

Sr. Presidente:

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Ilustres Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "declara nulo o convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Japeri e a Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC".

A Lei nº 389, de 11 de dezembro de 1996, autorizou o Executivo Municipal a organizar e assinar Convênio com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com a finalidade de obter recursos para a construção de uma unidade escolar no município, composta de oito salas de aula e demais dependências.

O convênio foi efetivamente celebrado, sendo o extrato publicado no Diário Oficial em 04 de julho de 1996.

O montante do convênio importou em R\$210.120,00 a título de valor transferido pelo FNDE e R\$51.429,90 correspondentes a contrapartida do município, além de R\$880,00 relativamente ao resultado das aplicações financeiras.

O objeto do convênio consiste na expansão da rede física escolar no âmbito do ensino fundamental no município, contemplando a construção de uma escola urbana.

A administração pública anterior resolveu edificar o colégio no Bairro Nova Belém, dando o nome de Escola Municipal Nova Belém.

Promovido o processo de licitação, a obra foi adjudicada à empresa denominada Tector Engenharia LTDA.

De permeio, é importante frisar que antes de concluída a construção, o ex-Prefeito atestou o término da mesma, ordenando o pagamento do valor global do contrato e prestando contas do convênio.

Entretanto, sem autorização da Câmara Municipal, o ex-Chefe do Executivo celebrou convênio com a Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC.



(continuação da Mensagem nº 002/97-GP)

las da Comunidade - CNEC, ente de direito privado, cedendo, a título gratuito, o prédio edificado com recursos do FNDE e do próprio tesouro municipal, onde funcionaria a Escola Municipal Nova Belém.

A cláusula quinta do inusitado convênio prescreve:

"O presente convênio vigorará por prazo indeterminado e, enquanto a unidade de ensino estiver funcionando, podendo ser rescindido após o prazo de carência mínima de 30 (trinta) anos, por qualquer uma das partes, mediante comunicação expressa e com antecedência mínima de 03 (três) meses".

A direção da CNEC está matriculando alunos mediante o pagamento das seguintes mensalidades:

1ª a 4ª séries	-	R\$54,00;
5ª a 8ª séries	-	R\$62,00;
2º grau	-	R\$82,00.

O primeiro aspecto a ser considerado pelos Srs. Vereadores, diz respeito a ilegalidade do convênio firmado com a CNEC.

Dentre outros princípios, a administração pública deve obedecer o da legalidade do ato administrativo (art. 37 CF.).

A Constituição da República, em seu art. 29, preceitua que o município reger-se-á por lei orgânica.

O art. 343 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro repete, "mutatis mutandis", o disposto na norma da Constituição Federal.

A Lei Orgânica do município de Japeri, por seu turno, estabelece:

"Art. 32. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar de Lei Orgânica, dispor sobre as matérias de competência do município e, especialmente:

XI - autorizar a estipulação de convênio ou acordo, de qualquer natureza, oneroso ou não, com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas";

"Art. 33. É da competência exclusiva da Câmara Municipal, entre outras previstas nesta Lei Orgânica:

XII - autorizar a estipulação de convênio ou



(continuação da Mensagem nº 002/97-GP)

acordo, oneroso ou não, com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica";

Os grifos não são do texto legal.

Diante das normas supracitadas, é de clareza solar a nulidade do convênio celebrado entre o município, representado pelo ex-Prefeito, e a CNEC, uma vez que a Câmara Municipal não autorizou a sua estipulação, inobstante ser da competência exclusiva do legislativo.

Além da ilegalidade do ato administrativo em testilha, violou-se também os princípios da moralidade jurídica e da razoabilidade, este implícito na regra de conduta demarcada pelo art. 37 da Constituição Federal e que seguramente não foi obedecido pelo ex-Prefeito, pois não é razoável ceder-se uma escola municipal, construída com recursos do FNDE, autarquia federal, por 30 anos, para uma entidade privada, a qual vem cobrando mensalidade aos alunos.

O desvio de finalidade está presente, haja vista que no convênio sub censura foi visado fim diverso daquele previsto na regra de competência, pois atendido foi o interesse particular e não o interesse público, com evidente afronta ao princípio da supremacia do interesse público, também chamado de princípio da finalidade pública.

É certo, como realça o mestre HELY LOPES MEIRELLES, "que a moralidade do ato administrativo juntamente com a sua legalidade e finalidade constituem pressuposto de validade sem os quais toda atividade de pública será ilegítima" (Direito Administrativo Brasileiro, 21ª ed, 1996, pág. 84).

A Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717, de 29/06/65), preceitua que são nulos os atos administrativos nos casos de incompetência, vício de forma, ilegalidade, inexistência dos motivos e desvio de finalidade. Ora, na execução do ato a que aqui se refere, estão presentes, pelo menos, os vícios da ilegalidade e do desvio de finalidade, hoje aplicáveis a qualquer ato administrativo, ainda que não tenha comprometido o patrimônio público.

A cessão de uma escola pública municipal, através do convênio em desfile, sem atender a uma finalidade pública, é de nulidade absoluta, pela aplicação da teoria de desvio de poder, hoje conceituada como desvio de finalidade, que a jurisprudência brasileira, inclusive do Supremo Tribunal Federal, agasalha em casos tais, principalmente quando presentes testamentos políticos.



04

(continuação da Mensagem nº 002/97-GP)

O implemento do ensino fundamental e pré-escolar, atribuição prioritária imposta aos municípios (art. 211, §2º, C. F.), é praticado pela administração através de atos vinculados, porque, à evidência, expedidos em decorrência de preceitos legais, circunstância que afasta qualquer restrição que pudesse ser posta ao seu controle. Mesmo, porém, que se tratasse de ato administrativo agasalhado pelo manto do chamado poder discricionário, ainda assim estaria ele obrigado a respeitar o fim legal, que é verdadeiramente um limite ao mesmo poder discricionário (VITOR NUNES LEAL, apud CAIO TÁCITO, Direito Administrativo, ed Saraiva, 1975, pág. 101). Finalidade, no conceito de SEABRA FAGUNDES, causa, na opinião de J. GUIMARÃES MENEGALE, ou causa final, na lição de TITO PRATES DA FONSECA (ob. cit., pág. 102), constitui elemento de finalidade cuja inobservância vicia irremediavelmente o ato administrativo, que não produz, por isso mesmo, qualquer efeito jurídico válido, e a declaração de nulidade do mesmo opera "ex tunc".

O convênio assinado pelo ex-Prefeito não atendeu ao princípio legalidade (não foi autorizado pela Câmara Municipal) e a uma finalidade pública, podendo ser declarado nulo, inclusive pela própria administração pública (Súmula 346 do STF).

Entrementes, o atual Chefe do Executivo resolveu submeter a apreciação dos Ilustres Vereadores o Projeto de Lei em anexo, propondo a declaração de nulidade do mencionado convênio, com o objetivo de vincular a escola à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, oferecendo, dessa forma, ensino gratuito aos estudantes.

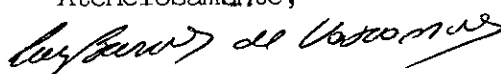
Para finalizar a exposição de motivos, pondera-se que a lição da doutrina é clara, como ensina MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO. Os dois princípios fundamentais e que decorrem da assinalada bipolaridade do direito administrativo - liberdade do indivíduo e autoridade da administração - são os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o particular (Direito Administrativo, ed Atlas, 4ª ed, 1994, pág. 60).

O convênio em apreço não obedeceu ao princípio da legalidade e muito menos o da supremacia do interesse público sobre o particular, celebrado que foi ao arrepio da lei da constituição, e com indisfarçável desvio de finalidade, porque visando apenas e tão-somente o interesse particular.

São estas as razões que me levam a encaminhar a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, rogando a sua aprovação em regime de urgência, no prazo máximo de 10 dias (art. 203, § 1º, do Regime Interno da Câmara Municipal).

Ao ensejo, reitero protestos de estima e apreço.

Ao Exmo
Sr. Vereador Darlei Gonçalves Braga
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

Atenciosamente,

Luiz Barcelos de Vasconcelos
- Prefeito de Japeri.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇA, ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO

FINANCEIRA

E TOMADA DE CONTA

PROJETO Nº 012/97

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI

Designo Relator o Vereador

Paulo

Paulo F. Gaudades
EM ____/____/____

Mi

PRESIDENTE DA COMISSÃO

O Projeto em tela de autoria do PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI

_____, cuja ementa é: DECLARO NULO O CONVENIO
CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI E A CAMPANHA
NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE CNEC. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

apreciado pelos membros desta Comissão, recebe parecer favorável pois apon
ta os recursos orçamentários financeiros para ocorrer as despesas dele de-
corrente.

Japeri, ____/____/____

Paulo
Paulo F. Gaudades
RELATOR

[Signature]
MEMBRO

Mi

MEMBRO



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

U R G Ê N C I A E S P E C I A L

REQUEIRO, cumpridas as exigências Legais, seja concedida
URGÊNCIA ESPECIAL para o Projeto nº 012/97 oriundo da Mensagem nº 002/
97 -GP Autor PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI.

Japeri, 24 de Fevereiro de 1997

Odete Souza da Silva

Apurada em 03.03.97.

[Signature]



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO Nº 012/97

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI

Designo Relator o Vereador
c. Alberto Carlos Alberto Xavier Jesus
EM / /
Blis Dnis Rodrigues Farias
PRESIDENTE DA COMISSÃO

O projeto em tela de autoria do PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI

, cuja ementa é: DECLARAR NULO O CONVENIO
CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI E A CAMPANHA
NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE CNEC. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Apreciado pelos membros desta Comissão, recebe parecer favorável tendo em vista não se constatar qualquer infringência quanto a sua constitucionalidade, justiça e redação final.

E sendo assim apõem suas assinaturas conforme se vê logo abaixo.

Japeri
c. Alberto Carlos Alberto Xavier Jesus
RELATOR
Membro
Blis Dnis Rodrigues Farias
MEMBRO

CONVÊNIO QUE ENTRE SI
FAZEM A PREFEITURA
MUNICIPAL DE JAPERI E A
CAMPANHA NACIONAL DE
ESCOLAS DA COMUNIDADE
- CNEC, PARA O ESTABELE-
CIMENTO DE MÚTUA
COOPERAÇÃO VISANDO A
EXECUÇÃO DO PROJETO
EDUCACIONAL.

Aos 02 dias do mês de dezembro de 1996, o Município de Japeri, representado neste ato, por seu Prefeito Municipal Dr. CARLOS MORAES COSTA, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº 19.665 - OADRJ, residente à Rua da Vargem, nº 70, Bairro Jardim Marajoara, neste Município e CNEC - CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE, por seu representante legal Dr. JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS, brasileiro casado, residente à Rua Timbiras, nº 124 - São Francisco - Niterói - RJ, perante as testemunhas adiante assinadas, celebram o presente convênio que rege-se mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente Convênio visa implementar e administrar os cursos educacionais, priorizando o ensino de 1º e 2º graus, inclusive podendo implantar curso superior no 3º grau, que serão ministrados em prédio público municipal, no bairro Nova Belém - Japeri - RJ.

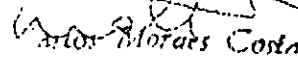
CLÁUSULA SEGUNDA - A Prefeitura Municipal de Japeri cederá um prédio municipal tipo unidade escolar, localizado à Rua Abraão s/nº - Nova Belém - Japeri - RJ - CEP 26381-470, para a CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC, para que viabilize e ministre os cursos acima citados.

CLÁUSULA TERCEIRA -

a - Caberá a CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC utilizar o prédio público, objeto do presente, comprometendo-se a mesma, a destinar as dependências cedidas exclusivamente para fins educacionais.

b - O Município cederá uma área de 3.966,15 m², na esquina da Av. Guandu, atual Av. Tancredo Neves, esquina com a Rua Araçatuba, bairro Mucajá, Engenheiro Pedreira, para implementação de colégios nos termos da cláusula 1ª, ficando a CNEC na posse imediata da própria Municipal acima mencionado.

CLÁUSULA QUARTA - O Município de Japeri, não se responsabilizará com as obrigações assumidas pela CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS MUNICIPAIS DA COMUNIDADE - CNEC em função dos cursos ministrados.


Carlos Moraes Costa



CLÁUSULA QUINTA - O presente convênio vigorará por prazo indeterminado e, enquanto a unidade de ensino estiver funcionando, podendo ser rescindido, após o prazo de carência mínima de 30 (trinta) anos, por qualquer uma das partes, mediante comunicação expressa e com antecedência mínima de 03 (três) meses.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do artigo em tela, a unidade só será devolvida, findo o ano letivo.

CLÁUSULA SEXTA - O presente convênio poderá ser alterado com a concordância das partes mediante termo aditivo.

CLÁUSULA SÉTIMA - A Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC, poderá fazer modificações no imóvel cedido, construir ou realizar benfeitoria, mediante autorização prévia da Prefeitura.

CLÁUSULA OITAVA - A Prefeitura não poderá dispor do imóvel cedido durante o período em que funcionar os cursos implementados, enquanto durar o presente Convênio.

CLÁUSULA NONA - O estabelecimento de ensino, mencionado na Cláusula Segunda, poderá funcionar em horário diurno e noturno.

CLÁUSULA DÉCIMA - A Prefeitura não se responsabilizará por quaisquer compromissos assumidos pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC com terceiros, ainda que vinculados ou decorrente do uso da área objeto do presente termo, assim como qualquer indenização em virtude de atos da cessionária ou de seus empregados propostos subordinados ou contratantes.

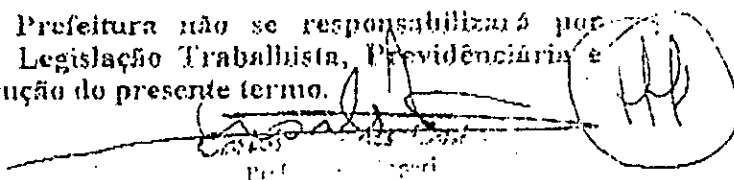
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC se obriga por si e seus sucessores a não ceder, transferir, arrendar ou a emprestar a terceiros, no todo ou em parte, inclusive a seus eventuais sucessores, o imóvel que constitui o objeto do presente Convênio e os direitos e obrigações decorrentes, salvo expressa e prévia autorização da Prefeitura.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Findo o Convênio, deverá a Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC restituir o imóvel em perfeita condição de uso e conservação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - A inatendimento das cláusulas e condições estabelecidas neste Convênio, por uma das partes, assegurará a outra, o direito de dá-lo como rescindido a partir do término do semestre letivo, mediante notificação, como forma de recebimento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - A Prefeitura não se responsabilizará por indenização de qualquer natureza em decorrência de atos ou fatos vinculados e ao controle de execução orçamentária e da administração financeira.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - A Prefeitura não se responsabilizará por quaisquer obrigações ou ônus relativos a Legislação Trabalhista, Previdenciária e Tributária, porventura decorrentes da execução do presente termo.


Prof. ...

CLAUSULA DÉCIMA SEXTA - Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre as partes convenientes.


CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Para dirimir quaisquer dúvidas oriundas de execução deste Convênio, fica eleito o foro da Comarca de Nova Iguaçu - RJ.

E, por estarem assim ajustados, firmam as partes este instrumento 03 (três) vias, de igual teor e forma, para um único e só efeito na presença das testemunhas abaixo assinados:

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 1996.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI



CAMP. NAC. DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
CNEC

TESTEMUNHAS:

